



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007683/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente USINA SÃO JOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

SUSTENTAÇÃO ORAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO DA TRIBUNA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não se aprecia documento e argumentos novos apresentados, junto com os memoriais, por ocasião da sustentação oral, na sessão de julgamento, por serem extemporâneos, estando preclusa a oportunidade, sendo defeso inovar na lide, inclusive por não se observar quaisquer das exceções das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235, aplicado também na fase recursal, por ser norma geral do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei. Inexistindo demonstração de preterição do direito de defesa, especialmente quando o contribuinte exerce a prerrogativa de se contrapor a acusação fiscal ou aos termos da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, não se configura qualquer nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEFINIÇÃO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

APP são áreas que em virtude da hidrografia, da topografia ou do tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como tal ou que pela destinação são assim declaradas por ato do Poder Público. Mata atlântica, por si só, não se confundem com APP.

A exclusão de áreas declaradas como APP da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à efetiva comprovação.

As florestas nativas, na essência da sua definição própria, tornaram-se beneficiadas, de forma mais direta, com a isenção do ITR, desde que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, somente a partir do ano de 2007, na forma da Lei 11.428.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS IMPRESTÁVEIS. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Para efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico ou como área imprestável para qualquer exploração da atividade rural, a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular e que esteja devidamente comprovada. No caso da mata atlântica poderia ser acatado, independente de declaração, se efetivamente comprovada a caracterização de vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que atestasse ser a área imprestável para qualquer exploração rural, inexistindo prova incontestada, não se acolhe a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos novos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em tribuna, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que deles conheciam; acordam ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.608 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.007683/2006-52

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 235/273), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 195/225), proferida em sessão de 26/02/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 11-25.461, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 99/117), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, ou à comprovação de protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do senhor Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, referente ao ITR, Declaração n.º 04.35064.95, NIRF 0.124.918-5, Código do

Imóvel no INCRA 230111001252-4, com Auto de Infração lavrado em 29/08/2006 (e-fl. 9), integrado com suas peças complementares (e-fls. 4; 11/29), notificado o contribuinte em 05/09/2006 (e-fl. 95), tendo o início da ação fiscal ocorrido em 20/04/2006 (e-fl. 37), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 195/225), pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/14 [e-fls. 9/29], no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Engenho Cruzinha Setor 4”, localizado no município de Itaquitinga – PE, cadastrado na SRF sob o n.º 124918-5, no valor de R\$ 23.063,20 (vinte e três mil, sessenta e três reais e vinte centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 55.928,26 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

Da análise da DITR/2002 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele informou a existência de área de preservação permanente. Após regularmente intimado (fls. 16/18) [e-fls. 33/37], o interessado apresentou os documentos de folhas 19/25 [e-fls. 39/51], considerados insuficientes para comprovar a existência da área. Reintimado, (fls. 26/28) [e-fls. 53/57], encaminhou os documentos de folhas 29/43 [e-fls. 59/87], que novamente não foram considerados para a comprovação da área. Tal fato levou à glosa da totalidade da área de preservação permanente, o que alterou o grau de utilização e, consequentemente, também a alíquota e o imposto devido, conforme Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração de folhas 06, 07 e 10 [e-fls. 13, 15 e 21].

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 04/10/2006 (e-fls. 99/117), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 195/225), pelo que peço vênia para reproduzir, *litteris*:

Cientificado do lançamento em 05/09/2006 (AR fl. 47) [e-fls. 95], o contribuinte apresentou, em 04/10/2006, por intermédio de procurador — instrumento de procuração às fls. 61/62 [e-fls. 124/125] —, a impugnação de fls. 49/58 [e-fls. 99/117], alegando, em síntese:

I - preliminarmente, que requer o direito de formular alegações e apresentar documentos até o momento da decisão, e que esses devem ser considerados, conforme determinam os artigos 2.º e 3.º, inciso III, da Lei 9.784/99;

II - que o lançamento foi efetuado por presunção, sem qualquer prova, quando a prova da ocorrência do fato gerador é dever da fiscalização, citando doutrina, razão pela qual é nula a denúncia fiscal;

III - que a área em discussão é classificada como “Mata Atlântica” conforme comprova o Laudo de Vistoria Técnica elaborado por professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco (documentos anexos); razão pela qual deve ser excluída do campo de incidência do ITR, conforme arts. 1.º e 10 da Lei n.º 9.393/1996; que tem direito à exclusão da Área de preservação permanente, tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 9.898/97;

IV - que o Auto de Infração é nulo, porque não existe qualquer prova material do ilícito denunciado;

V - que houve cerceamento do direito de defesa, já que o Auto foi lavrado sem levar em consideração as provas apresentadas, o que o torna nulo conforme legislação vigente;

VI - que a glosa questionada foi procedida sem provas, contrariando o disposto no art. 142 do CTN;

VII - que a não-tributação da Mata Atlântica se deve ao fato de ser considerado patrimônio nacional pelo § 4.º do art. 225 da Constituição Federal, sendo que o Decreto n.º 750/1993 (documento n.º 06) veda qualquer tipo de exploração e supressão da Mata Atlântica, e que a Universidade Federal Rural de Pernambuco, através de seu Departamento de Ciência Florestal, emitiu um laudo no qual atesta a existência e dimensão da área de Mata Atlântica, sendo que referido laudo atende ao especificado no art. 30 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, comprova a existência de tal área;

VIII - que a Lei Estadual n.º 9.989/1987 dispõe, entre outras, que o imóvel em questão faz parte da área de reserva ecológica da Região Metropolitana do Recife – PE;

IX - que o laudo emitido por órgão federal tem fé de ofício, não havendo necessidade de qualquer reconhecimento por parte do Ibama, conforme preceitua a Lei 4.771/65;

X - que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem decidindo que o laudo técnico é suficiente para revisão do lançamento e manutenção da isenção, sendo desnecessária a apresentação do ADA, bastando a simples declaração do contribuinte;

XI - que o § 7.º do art. 10 da Lei 9.393/96 reforça a desnecessidade de apresentação de qualquer laudo do Ibama, através do Ato Declaratório Ambiental;

XII - que o Conselho de Contribuintes também vem firmando entendimento de que a exigência do ADA fere o princípio da reserva legal;

XIII - que o laudo do Ibama não tem mais valor que o da Universidade Federal, já que ambos são entes federais competentes para atestar a existência da Área, e que o fisco estaria adotando um formalismo exagerado;

XIV - que, em caso de dúvida, seja dada a interpretação que mais favorece o impugnante, conforme art. 112 do CTN;

XV - que protesta pela juntada posterior de provas e todos os demais meios de prova em Direito admitidos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 195/225), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 235/273), interposto em 20/04/2009, o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula seja reformada a decisão para decretar a nulidade do auto de infração por ausência de provas, por cerceamento de defesa, bem como por sua improcedência.

Requeru, ainda, que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN).

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: a) Nulidade do procedimento – ônus da prova; b) Nulidade por cerceamento de defesa; c) Improcedência da autuação; d) Laudo Técnico Universitário meio de prova eficaz para provar APP; e) Desnecessidade de ADA.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 19647.008991/2006-03 (e-fl. 298), o qual contém documentos complementares a instrução do presente processo (mapas).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião do julgamento, o recorrente distribuiu presencialmente, no ato de realização da sessão, memoriais reiterando os termos do recurso voluntário e trazendo novas razões relativo a alegadas decisões judiciais para o mesmo imóvel em relação a outros exercícios, que lhe teriam sido favoráveis, bem como apresentou documento novo relativo a laudo elaborado por perito nomeado pela Justiça Federal para atestar que o imóvel em referência teria as características que advoga, pretendendo, assim, trazer mais uma prova para o julgamento. Requereu, assim, que a Turma conhecesse o laudo e as razões de decidir das decisões judiciais.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 26/03/2009, protocolo recursal em 20/04/2009, e-fl. 236, despacho de encaminhamento, e-fl. 297), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimentos formulados na Sustentação Oral

- Matéria Preliminar. Sustentação Oral. Sessão de Julgamento. Requerimentos, a partir da Tribuna, da apreciação de documento e de novos argumentos apresentados com os memoriais.

A defesa, a partir da Tribuna, por ocasião do julgamento, em ato de sustentação oral, após distribuir presencialmente memoriais, constando notícias de decisões judiciais em seu favor (argumentos novos), e documento (laudo de perito judicial em um dos processos judiciais), requereu fossem apreciados e considerados estes no julgamento ora realizado.

Não houve juntada dos memoriais e do citado laudo de perito judicial no e-Processo (sistema do processo administrativo fiscal eletrônico), ademais os memoriais não foram previamente protocolados, especialmente via sistema eletrônico do CARF¹²³⁴, sendo distribuídos aos Conselheiros em Plenário, demais disto o laudo pericial foi protocolado no Judiciário em 30/03/2017 (há mais de 2 anos) e as decisões judiciais são tão antigas quanto, um dos precedentes citados do TRF-5 data de 2016 (há 3 anos).

Eis o breve relatório do ocorrido em sessão plenária.

Pois bem. Observo, como consta no breve relatório acima, que os novos argumentos, no sentido de se aplicar o entendimento das decisões judiciais indicadas nos memoriais, ou o documento novo exibido (laudo pericial judicial), com o qual pretende comprovar fato alegado nos autos, são extemporâneos, pelo que não merecem apreciação.

Conforme disciplinamento legal nas alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora, as decisões judiciais invocadas e o laudo pericial são bastante antigos, o protocolo do laudo, por exemplo, data de 30/03/2017 e o precedente da decisão judicial citada é de 2016, desta forma, *concessa venia*, não vejo como oportuna a apresentação e a formulação do requerimento só por ocasião da sessão de julgamento, diretamente da Tribuna, sequer havendo tempo hábil para apreciação do quanto levantado. No mínimo, o processo teria que sair da sessão, não sendo julgado, a fim de possibilitar a análise, com percuente escrutínio, o que caracterizaria, *data venia*, uma “manobra processual” para retirá-lo de pauta, o que, ao meu aviso, não se afigura razoável neste momento procedimental, ademais teria que se analisar sobre eventual necessidade de oportunizar a Fazenda Nacional o direito de contraditar o tema e documento (laudo) colacionado e ordenar a digitalização e juntada do material ao e-Processo.

De mais a mais, deparo-me com precedente deste Egrégio Conselho no mesmo sentido que ora encaminho, em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual não acatou os documentos ou argumentos por extemporâneos, **quando apresentados em sessão de julgamento por ocasião da sustentação oral (e memoriais)**, a saber:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

JUNTADA DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas é admitida juntada de documentos posteriormente à apresentação de Impugnação, nas hipóteses previstas no § 4.º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. Não demonstrada a ocorrência de uma daquelas hipóteses, não há como se conhecer prova juntada aos autos posteriormente.

CSRF Acórdão n.º 9101-002.774, relator GERSON MACEDO GUERRA

¹ <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos/protocolo-de-memoriais>

² http://idg.carf.fazenda.gov.br/servicos/copy4_of_solicitacoes-de-retirada-de-pauta-envio-de-memoriais-e-pedido-de-sustentacao-oral/envio-de-memorial

³ <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2016/carf-esclarece-nova-forma-de-encaminhamento-de-memoriais>

⁴ <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2019/carf-confirma-recebimento-de-memoriais>

No mesmo sentido, em decisão também da Câmara Superior, Acórdão n.º 9101-002.890.

Sendo assim, *rogata venia*, rejeito os requerimentos deduzidos da Tribuna, a partir da sustentação oral (e memoriais), deixando de apreciar o citado laudo e os argumentos apresentados apenas por ocasião da sessão de julgamento, *ex vi* do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade do procedimento – ônus da prova

A defesa requereu seja reconhecida a nulidade do lançamento, pois não houve qualquer prova e se glosou área de preservação permanente pertencente ao patrimônio nacional, mata atlântica. Sustentou inexistir prova de que a área não é efetivamente APP, aduzindo ser um lançamento por presunção.

Pois bem. Entendo que inexistente nulidade, de modo que não assiste razão a defesa. Ora, no caso do ITR, diferente do que alega o recorrente, o ônus da prova das áreas isentas e das que reduzem o valor tributável, é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do RITR, consistente no Decreto n.º 4.382, de 2002, como na fase de impugnação, a teor do art. 28 do Decreto n.º 7.574, de 2011, atribuindo-se ao administrado o ônus de provar os fatos que tenha declarado.

Aliás, o citado art. 40 do Decreto n.º 4.382, de 2002, dispõe que:

Art. 40. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referiram (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).

Veja-se que no presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 70 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, observada, especificamente, a Instrução Normativa que rege os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas.

Ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos necessários a comprovação do quanto declarado, dentro da normativa da Norma de Execução aplicada ao ITR, para fins de comprovação dos dados cadastrais informados na DITR, inclusive VTN, sob pena de realização do lançamento de ofício.

Ora, sendo o ônus da prova do quanto declarado do contribuinte, cumpre-lhe guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4.º do art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

Registre-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

Ademais, cabe ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal, nos termos do art. 142, *caput*, e seu parágrafo único, do CTN. Assim, não tendo sido apresentado os documentos de prova relativos às áreas de interesse ambiental e nem Laudo Técnico, dentro do padrão da norma técnica da ABNT, assinado por engenheiro agrônomo ou florestal com registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigido para comprovação do declarado, não poderia a autoridade fiscal deixar de realizar o lançamento de ofício.

Também não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que o interessado teve oportunidade para comprovar dados e contestar os procedimentos fiscais, apresentando os documentos de prova e Laudo Técnico de Avaliação com o VTN do imóvel, a preços de 1.º de janeiro do ano de referência e caracterização de área.

A oportunidade ocorreu quando da intimação fiscal inicial e, mais uma vez, por ocasião da impugnação administrativa, neste último caso de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Competindo o ônus da prova ao contribuinte, não se pode falar em ausência de provas ou em lançamento baseado em presunção.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de provas.

- Preliminar de nulidade do procedimento – cerceamento do direito de defesa

A defesa requereu seja reconhecida a nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração teria sido lavrado sem levar em consideração as provas apresentadas, de modo que a defesa ficaria extremamente prejudicada na ampla defesa. Diz que lhe foi imputada a prática de um hipotético ilícito tributário.

Pois bem. Entendo que inexistente nulidade, de modo que não assiste razão a defesa.

Ora, o lançamento, assim como a decisão de piso, analisaram todo o conjunto probatório constante dos autos e as razões e documentos apresentados pela defesa, tendo aplicado, motivadamente, o direito ao caso concreto. A eventual não conformação com a interpretação dada desafia o mérito, sendo valorada na análise meritória, não sendo caso de nulidade.

Ademais, ter o lançamento e a decisão de primeira instância levado em consideração a ausência de laudo técnico na forma da norma da ABNT, o qual deveria ter sido apresentado pela defesa, não torna o ato nulo.

Enfim, contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos legais, inclusive os estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo

Fiscal, e tendo a interessada, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Em acréscimo, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível”.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no lançamento fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida, tanto que se exerceu o direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em arrazoadado bem concatenado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer vício, inexistente nulidade, inexistente qualquer *error in procedendo*.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

De início, pondero que se cuida de lançamento de ofício do ITR, autorizado na forma do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996⁵.

Importa anotar, *en passant*, o que disciplina a legislação para apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1.º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) ~~de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;~~
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) ~~as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela MP 2.166-67, de 2001)~~
- d) ~~sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei 11.428, de 2006)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11.727, de 2008)

III - VT_{Nt}, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) ~~de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;~~
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação da Lei 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2.º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

⁵ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1.º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1.º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2.º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 3.º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1.º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4.º Para os fins do inciso V do § 1.º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5.º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1.º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6.º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

~~§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2004) (Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012)~~

Vê-se, portanto, que, além das “Áreas de Preservação Permanente” (APP’s), as “Áreas de Interesse Ambiental” (Área de Reserva Legal – RL; Área de Servidão Florestal ou Ambiental – ASF/ASA; área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; Área de declarado Interesse Ecológico – AIE; Áreas cobertas por Floresta Nativa ou vegetação natural – AFN; e Áreas alagadas para Usina Hidrelétricas – AUH), também chamadas de “Áreas de Utilização Limitada”, possuem significativa importância para a apuração do ITR. Isto porque, quando efetivamente comprovadas, corroboram para a redução do valor do ITR devido.

Daí ser necessário, quando se pretenda reduzir a área tributável, comprovar a existência de tais áreas de interesse ambiental, incluindo a área de preservação permanente. Uma forma de iniciar essa demonstração é fazer uso do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para possibilitar o ateste das áreas pelo órgão ambiental (Lei 6.938, art. 17-O), com o efeito de se presumir efetivas, caso não ocorra a vistoria ambiental específica (Lei n.º 6.938, art. 17-O, § 5.º). Outrossim, é possível averbar, no registro público, áreas de interesse ambiental para dar publicidade *erga omnes* e reconhecê-las, de modo incontinente, como tal (Lei 6.015, art. 167, II, itens 22, reserva legal, e 23, servidão ambiental, a título exemplificativo).

Em complemento, cabe, inclusive, fazer uma breve explanação sobre Área de Preservação Permanente (APP), Área de Proteção Ambiental (APA) e Mata Atlântica (Floresta Nativa).

Pois bem. APP são áreas que em virtude da hidrografia, da topografia ou do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, são definidas por lei como tal ou que pela destinação são assim declaradas por ato do Poder Público. É uma área que deve ser preservada sem exploração e ocupação. Elas gozam da isenção do ITR na forma da

alínea “a” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, uma vez que imprestáveis para a exploração. A regência legal das APP consta do Código Florestal.

APA, que não se confundem com APP, são áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção dos ecossistemas e ampliação de restrições de uso. Em suma, é uma área em geral extensa, com um certo grau e possibilidade de ocupação humana e de utilização dos recursos naturais, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. É uma área tributável que pode gozar da isenção do ITR, quando, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, exista comprovadas restrições à exploração, na forma das alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996. Por conseguinte, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas às demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária. A regência legal das APA consta da Lei n.º 9.985, de 2000.

Mata atlântica, por si só, não se confundem com APP ou com APA na essência da definição própria. O bioma em referência cuida-se de área de interesse ambiental que veio a ser beneficiada com a isenção do ITR quando considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração (floresta nativa) e isto somente a partir do ano de 2007 (Lei n.º 11.428, de 2006), na forma da alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, uma vez que a legislação ambiental restringe a sua exploração. A regência legal da Mata Atlântica a ser preservada consta da Lei n.º 11.428, de 2006. Eventualmente, no regime anterior a Lei n.º 11.428, a mata atlântica poderia até gozar da isenção, desde que caracterizada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ateste ser a área imprestável para qualquer exploração rural, aplicando-se ou a alínea “b” ou a alínea “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Portanto, as APP, desde que efetivamente comprovadas, gozam da isenção do ITR, por outro lado, não gozam da isenção do ITR as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Por fim, as áreas de florestas nativas só gozaram da isenção do ITR, a partir de 2007, quando considerada e comprovada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Eventualmente, a mata atlântica pode gozar da isenção do ITR, desde que comprovada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração sendo atestado ser a área imprestável para qualquer exploração rural.

Dito isto, passo a análise.

- Laudo Técnico da Universidade Federal Rural e ADA

A defesa não se conforma com a glosa do que qualifica como Área de Preservação Permanente (APP). Assevera que o ADA não é obrigatório. Alega que o laudo da Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Ciência Florestal demonstra a área constituída de Mata Atlântica, considerada como APP. Diz que o laudo é válido, tem fé-pública, na forma do art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por ter sido emitido por entidade federal especializada na área florestal. Alega que não se conforma com a DRJ quando a primeira instância ponderou que:

“além de não estar datado, de não satisfazer os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de estar desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), apenas indica, sucintamente, a existência de vegetação caracterizada como de Mata Atlântica, correspondendo a uma área total de 531,0 ha, na Fazenda Cruzinha.” Advoga que o Fisco não comprovou que a área não é de Mata Atlântica.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, compete ao contribuinte demonstrar que possui 521,2 ha de APP, conforme declarado no exercício em referência. No caso o contribuinte não apresentou o ADA, o qual poderia trabalhar ao seu favor como uma presunção de existência da APP.

De toda sorte, o lançamento não decorreu apenas da não apresentação do ADA (e até penso que para o exercício em referência o ADA não é obrigatório), mas decorreu também da efetiva não comprovação das áreas declaradas de APP. Veja-se trecho da descrição dos fatos legais do Auto de Infração (e-fls. 13/15):

NÃO COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – o sujeito passivo não conseguiu comprovar a área de 521,2 hectares excluída da tributação declarada que foi como de preservação permanente, a qual foi objeto de glosa total e reclassificada como área tributável.

Intimado em 18/04/2006 a apresentar comprovação da área de preservação permanente declarada, o contribuinte apresentou, através de procurador devidamente habilitado nos autos, cópia da Lei Estadual n.º 9.989, de 13 de janeiro de 1987, e cópia de “Laudo de Vistoria Realizada em Áreas do Engenho Cruzinha da Usina São José”, sem data, expedido pelo Departamento de Ciência Florestal, da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

(...)

Todavia, os documentos apresentados pelo sujeito passivo não comprovam a existência de 521,2 hectares de área de preservação permanente no Engenho Cruzinha, situado no município de Itaquitinga-PE, de propriedade da Usina São José S/A., além de não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA exigido pelo art. 17-0, § 1.º, da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 10.165/2000, impondo-se a glosa efetuada.

A Lei Estadual n.º 9.989/87, que “Define as reservas ecológicas da Região Metropolitana de Recife” estabelece em seu art. 2.º:

“Art. 2.º São definidas como reservas ecológicas para fins de proteção do sistema hidrográfico, do relevo, do solo, da fauna e da flora existentes, as áreas de preservação permanente abaixo discriminadas:

VII – Usina São José, Igarassu;

(...)”

Ocorre que o imóvel objeto do presente Auto de Infração situa-se em município diverso (Itaquitinga-PE) daquele citado na Lei. Por outro lado, ainda que a Lei acima citada contemplasse imóveis da autuada situados noutros municípios, além de Igarassu-PE, ou que se admitisse que a referência ao município de Igarassu decorre do fato de ser lá a sede da empresa, indispensável continuaria sendo a apresentação de outros elementos de prova, a exemplo do Laudo Técnico elaborado segundo as regras determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que, observados os arts. 2.º e 3.º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), delimitasse com precisão a extensão da área de preservação permanente referida no diploma legal estadual, mormente quando se constata que a Usina São José S/A é proprietária de 17 (dezessete) imóveis rurais, conforme relatório anexo do sistema CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, mantido pela Secretaria da Receita Federal. Pelas razões expostas, infere-se que a referida Lei estadual não cumpre em relação ao imóvel fiscalizado a finalidade prevista no art. 3.º do Código Florestal.

Com relação ao Laudo de Vistoria Técnica que também foi apresentado, verifica-se inicialmente que o mesmo se mostra destituído da data em que foi elaborado, impossibilitando vinculá-lo, senão com alguma margem de dúvida, A real situação do imóvel no ano a que se refere a declaração revisada. Por outro lado, conquanto diga respeito especificamente ao imóvel fiscalizado, não apresenta elementos que permitam identificar a extensão de eventuais áreas de preservação permanente, tais como definidas no art. 2.º da Lei n.º 4.771/65 e alterações posteriores, ...
(...)

Noutro polo, o laudo anexado, que é criticado pela fiscalização e pela primeira instância, fala na presença de mata atlântica, pelo que não comprovam, propriamente, a existência de APP. Explico.

Apesar da mata atlântica ser uma área de interesse ambiental, ela não é uma Área de Preservação Permanente (APP), na forma da definição legal do Código Florestal. Vale dizer, APP e mata atlântica não se confundem. As APP, em resumo, são áreas que em virtude da topografia, da hidrografia e do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, são definidas por lei como tal ou que pela destinação são assim declaradas por Ato do Poder Público. Não basta ser uma florestal para ser APP, tem-se que seguir a definição legal. Apenas eventuais partes de florestas poderão ser APP a depender de topografia, acidente geográfico e extensão de cursos d'água.

Aliás, a mata atlântica, não sendo uma APP na essência da definição própria, mas se cuidando de área de interesse ambiental, veio a ser beneficiada com a isenção do ITR, desde que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, somente a partir do ano de 2007, na forma da alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, com redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006.

Em *obiter dictum*, num contexto anterior a 2007, se fosse considerar a mata atlântica como “área de utilização limitada”, somente será aceita como de interesse ecológico ou como área imprestável para qualquer exploração da atividade rural, para efeito de isenção do ITR, a área efetivamente comprovada e que ateste a caracterização de vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Além disto, em tese, sem considerar eventual alegação de erro de fato, o contribuinte que protocolasse DITR anterior a 2007 e que pretendesse declarar mata atlântica como área isenta deveria declará-la em “áreas de utilização limitada”, salvo nas eventuais partes em que a mata nativa se sobrepusesse a APP, e se ocorresse à glosa do quanto declarado, então poderia se insurgir contra o lançamento, pois teria controvérsia a travar com a fiscalização.

Demais disto, em acréscimo, inexistente nos autos, alternativamente, eventual declaração em caráter específico, para o imóvel em referência, reconhecendo suas áreas como de interesse ambiental. Eventual ato geral, sem especificação própria, não socorre ao contribuinte.

Veja-se que o sustentado laudo técnico (o que foi juntado aos autos no momento correto da lide) não contém elementos suficientes para satisfazer a caracterização ambiental que alega atestar, falta-lhe relatório fotográfico, maiores esclarecimentos acerca da vistoria, pois fala no nome de uma pessoa física como o “vistoriador”, que não são as pessoas que o subscrevem, faltando detalhar quanto à vistoria a caracterização da região e do bem (dimensões, limites, confrontações, características ambientais de relevo, recursos hídricos, fauna, estado de

preservação, estado de conservação ou nível de degradação ambiental), detalhamento das características da área, especificando e apontando o grau da vegetação de porte florestal, da vegetação nativa de porte florestal na dita área ambiental protegida, do potencial ecológico da vegetação florestal, importância e grau de presença das espécies arbóreas nativas e nativas endêmicas e eventuais arbóreas exóticas invasoras.

O laudo (e-fls. 175 e 177; e-fl. 176 em branco) traz apenas o seguinte conteúdo, em seguida, apresentando lista de espécies observadas:

OBJETIVO DA VISTORIA

Verificar a existência de mata e levantar sua composição básica.

METODOLOGIA APLICADA

Caminhadas nos diversos fragmentos de mata, com anotações das principais espécies observadas.

CONCLUSÃO

De acordo com o levantamento apresentado pela empresa PROJEAGRI, realizado pelo senhor José Severino Santos Brito, as Áreas de mata localizadas na fazenda Cruzinha, apresentam uma Área total de 531 (quinhentos e trinta e um) hectares, no município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco.

Baseados em observações realizadas no campo, consideramos que a vegetação se caracteriza como de Mata Atlântica, formação floresta ombrófila densa, apresentando variações de mata média secundária a mata alta secundária.

As principais espécies observadas foram:

(...)

Por conseguinte, não resta provada que a mata atlântica seja do tipo que se enquadre como imprestável para qualquer exploração, ademais não resta provada que seja APP, de modo que, independentemente da obrigatoriedade ou não do ADA, até penso que o ADA não é obrigatório para o exercício em referência, mas isso não importa para a solução da lide, a questão é que a glosa da fiscalização foi dentro do padrão de legalidade por inexistir a efetiva comprovação da área isenta.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, mas não conheço dos novos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em tribuna, em continuidade rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço dos novos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em tribuna e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros